PARECER Nº 371/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 007/2023
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "estabelece normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou serviços no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer, no âmbito do exercício do poder de polícia do município, regras a serem observadas para a instalação, manutenção e funcionamento de postos de combustíveis e/ou de serviços no espaço territorial do município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada modifica a redação do art. 26, do projeto de lei, para garantir a manutenção das atividades dos empreendimentos já instalados e em funcionamento e que tenham que promover adequações em virtude da *novel* legislação municipal.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que as "alterações se fazem necessárias para adequar o projeto à realidade experimentada em nosso Município, de modo especial no tocante aos postos de combustíveis que se encontram instalados e em funcionamento. A legislação que estabelece os parâmetros e diretrizes para a ocupação do solo urbano no município é remota e não refle a atual conformação do espaço urbano às atividades econômicas desenvolvidas, sendo fundamental mitigar efeitos restritivos da legislação superveniente em benefício da liberdade de iniciativa, e da geração de empregos e renda".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação

preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que especifica, nos limites do exercício do poder de polícia da administração, regras para a instalação, manutenção e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito territorial do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão poderia ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda a nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido a emenda proposta por Vereador no pleno exercício de mandato na Câmara Municipal, observa-se perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que especifica, nos limites do exercício do poder de polícia da administração, regras para instalação, manutenção e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito territorial do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição contida na emenda apresentada modifica a redação do art. 26, do projeto de lei, para garantir a manutenção das atividades dos empreendimentos já instalados e em funcionamento e que tenham que promover adequações em virtude da *novel* legislação municipal. A medida coaduna-se com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

As medidas de tolerância trazidas com a emenda apresentada ao projeto não invalidam a necessidade de observância e adequação dos estabelecimentos às regras de segurança, meio ambiente e acessibilidade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 007/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2023.

Divinópolis, 21 de setembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 007/2023 ao PLEM 008/2023